



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 16 de janeiro de 2026.

De: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Referência:

Processo nº 9885/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 146/2025

Autoria: Davi Esmael

Ementa: Altera a Lei municipal nº. 4.747, de 27 de julho de 1998, institui o Sistema municipal de ensino do Município de Vitória, capital do estado do espírito santo, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Comissões

Ação realizada: Designar Relator

Descrição:

Não obstante o despacho proferido pelo Vereador Presidente Luiz Emanuel (evento nº 20), cediço é que o presente caso não se amolda na hipótese do artigo 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, mas sim no art. art. 101, §7º, conforme explanado no Despacho de evento nº 18.1.

Isto pois, na 20ª Reunião Ordinária desta Comissão (1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura), ocorrida no dia 15/12/2025, o parecer submetido à votação foi aquele apresentado pelo então relator Vereador Maurício Leite (evento nº 16.2), cuja conclusão foi pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE. Na oportunidade, o placar da votação restou 03 votos NÃO e 01 voto SIM. Desta forma, o parecer foi REPROVADO pela comissão.

À luz do art. 101, §7º do Regimento Interno "*caso seja rejeitado o parecer, o Presidente da Comissão fará a designação de novo Relator para redigir outro parecer até a reunião seguinte, em conformidade com o que foi deliberado pela Comissão*".

Veja que o referido artigo prevê que será designado novo relator para **redigir outro parecer até a reunião seguinte, em conformidade com o que foi deliberado pela Comissão**.

No presente caso, como foi rejeitado o parecer que opinada pela inconstitucionalidade, denota-se que a deliberação da comissão foi pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, devendo, portanto, esta ser a conclusão do parecer da Comissão, o qual necessita de



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relatoria.

Nota-se, portanto, que não se trata de caso de elaboração de "parecer em separado de modo a justificar a divergência" (até mesmo porque, no presente caso, o voto divergente, em hipótese, foi pela declaração de inconstitucionalidade da matéria, o que vai de encontro com a conclusão da Comissão), mas sim de necessidade de nova designação de relator para apresentação do parecer deliberado e aprovado na 20ª Reunião Ordinária, consoante exposto supra.

Desta forma, remeto o feito ao Presidente desta Comissão para que realize nova designação de relatoria consoante art. 101, §7º do Regimento Interno.

Próxima Fase: Designação de Relator

Luísa Seidel de Souza Sarcinelli
Consultor legislativo – Bacharel em direito
8101

Lara Rodrigues Ferreira
Diretor Depto Legislativo
7884

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 32003200330033003500390031003A005400

Assinado eletronicamente por **Lara Rodrigues Ferreira** em **19/01/2026 12:37**

Checksum: **35926F903A7A4C8363EBD72ECC36BD5A26EA0910923B6DDE0289C7A2AA1215F7**